



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2017

**Dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município, **nos seguintes prazos:**” (NR)*

Art. 2º Fica acrescentados os incisos I, II e III ao art. 122 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

*“ I - até **30 de julho** do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual (PPA);*

*II - até **30 de abril**, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito que deverá ser encaminhado até **30 de agosto**, obrigatoriamente após a entrega do PPA.*

*III - até **30 de setembro**, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente.”*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
VEREADOR**

**JP MIRANDA  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, para definir os prazos para a apresentação dos planos orçamentários (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orgânica do Município).

Com efeito, o PPA é o **principal documento estratégico orçamentário**, vez que delimita a LDO no sentido de indicar o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte. Em outras palavras, a LDO é um desdobramento da PPA, enquanto a LOA é um desdobramento da LDO.

Mais do que isso, o PPA é um plano de gestão de médio prazo, **elaborado no primeiro ano do mandato para os próximos 4 (quatro) anos**, que deve integrar o sistema de planejamento do setor público. É uma lei formal de iniciativa do Prefeito que tem por objetivo:

- a) propor soluções para os problemas e demandas sociais
- b) reduzir desigualdades
- c) organizar as políticas públicas em Programas de Governo com **objetivos mensurados por indicadores de desempenho**
- d) medir a qualidade, eficiência e eficácia e efetividade do governo municipal

Diante da inexistência de Lei Complementar que regulamenta os prazos em âmbito nacional (Art. 165 § 9º inciso I da CF), utilizam-se como base os prazos convencionados no art. 35 § 2º incisos I, II e III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, parâmetro que gera uma inversão entre o LDO que é apresentado antes da PPA, **prejudicando em demasia a ideal análise destes importantes documentos estratégicos/orçamentários merece.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do tema, define em seu § 6º do artigo 95:

*Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais **serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.** (gn)*

(...)

*§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual **serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal**, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal. (gn)*

Conforme já exposto supra, tendo em vista que não existe Lei Complementar vigorando que trate deste assunto, restaria a lei municipal definir os prazos para apresentação dos planos orçamentários, o que somente foi feito com relação a Lei Orçamentária Anual (LOA) que convencionou-se até o dia 30 de setembro, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

*Art. 123. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado à Câmara até o dia **30 (trinta) de setembro** e deverá ser apreciado, votado e encaminhado à sanção até 10 (dez) de dezembro, sob pena de ser promulgada pelo Prefeito a sua proposta originária.*

Portanto, entendemos que a lacuna existente na Lei Federal pode ser facilmente preenchida, no âmbito municipal, através da mudança do Regimento Interno, convencionando os prazos para a apresentação dos planos, **na ordem correta**, observado a excepcionalidade do primeiro ano do mandato para não ocorrer a inversão da LDO com o PPA, **sem infringir o artigo 95 e § 6º da Lei Orgânica do Município.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante destacar que os prazos ora convencionados **não extrapolam** os prazos definidos na ADCT (35 § 2º incisos I, II e III), bem como a Constituição do Estado de São Paulo (Art. 174 § 9º).

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**VEREADOR**

**JP MIRANDA**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

## Título XI

### Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

***I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;***

***II- pela Mesa;***

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

**Mesa assina ou 7 vereadores assinam**